



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002110/96-41
Recurso nº : 126.392
Acórdão nº : 201-78.205

Recorrente : NCR BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência de créditos decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o princípio da eficiência, dando-se baixa nos débitos da contribuinte lançados no auto de infração, se suficientes aqueles à sua extinção.

Recurso provido em parte.

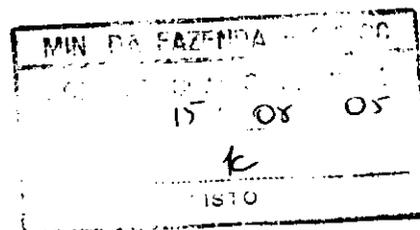
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Valéria Zotelli.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

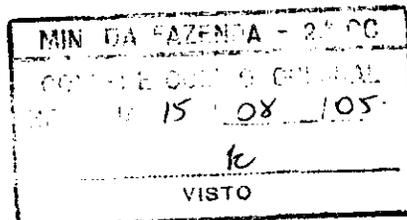
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 13808.002110/96-41
Recurso nº : 126.392
Acórdão nº : 201-78.205
Recorrente : NCR BRASIL LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 24/25 lavrado em virtude da constatação de insuficiência dos depósitos judiciais efetuados no Processo nº 92.0053304-3, relativo à Cofins, do período de apuração de junho/93 a abril/94.

Em 17.10.1996, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 28/41), alegando que os valores exigidos no lançamento foram objeto de depósitos judiciais, autorizados por liminar nos autos da Ação Cautelar nº 92.0071281-9, tendo sido os mesmos, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, convertidos em renda da União, em razão do que restariam extintos pelo pagamento os crédito lançados. Outrossim, entendeu que, por estarem os créditos com exigibilidade suspensa pelos depósitos, não poderia o Fisco cobrá-los. Por fim, insurgiu-se quanto à aplicação de multa de ofício e juros de mora, propugnando, ainda, pela compensação dos valores depositados a maior nos meses do ano-calendário de 1992, com as diferenças ora exigidas.

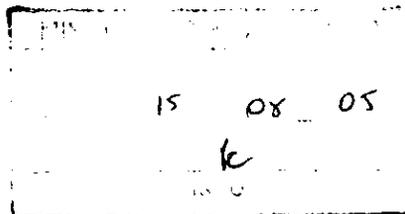
Às fls. 111/117, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA julgou procedente em parte o lançamento, esclarecendo, inicialmente, que o fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afastaria a obrigatoriedade do lançamento para evitar os efeitos da decadência, tendo por conseqüência tão-somente a suspensão dos atos executórios do crédito correlato. Esclareceu, ainda, que somente o depósito integral do tributo devido excluiria a multa de ofício. Em adição, aduziu não ser possível a compensação de valores depositados a maior a título de Cofins em uma outra ação judicial, de um outro ano, com os valores lançados, objeto de depósitos insuficientes. Alfim, sobre os juros de mora, afirma sua cobrança estar em consonância com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN.

Irresignada, a recorrente interpôs, em tem hábil, recurso voluntário (fls. 136/150), reiterando os argumentos anteriormente expendidos em sua pela vestibular, acrescentando que, em 19.02.97, com o trânsito em julgado da ação judicial que aforou, o Juiz deferiu o levantamento parcial dos valores por ela depositados a maior, tendo sido, posteriormente, convertida em renda da União a importância suficiente à quitação do PIS, nos moldes lançados no auto de infração farpeado.

É o relatório.



Processo nº : 13808.002110/96-41
Recurso nº : 126.392
Acórdão nº : 201-78.205



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Indisciplina-se a recorrente contra o lançamento de créditos da Cofins atinentes aos meses de apuração de junho de 1993 a abril de 1994, constituídos pelo Fisco em decorrência da constatação da insuficiência de depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar nº 92.0053304-3, consoante disposto na "Descrição dos Fatos" à fl. 19.

Intenta a recorrente, no bojo de suas razões de apelo, a compensação de supostas importâncias de Cofins depositadas judicialmente a maior no ano de 1992 com os créditos tributários em testilha.

Verifico à fl. 99 dos autos que de fato o Auditor-Fiscal constatou o excesso de pagamento efetuado pela recorrente através de depósitos judiciais no seio do mesmo processo, do qual decorreu a infração em epígrafe, tendo assim consignado:

"Apurou-se, outrossim, que a empresa, amparada por Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 92.0053304-3 da 10ª Vara da Fazenda Federal depositou em juízo valores superiores ao estabelecido no diploma legal citado acima e uma vez que, durante o ano de 1992 não houve obrigatoriedade da entrega de DCTF, para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 1992 deverá ser lavrado Auto de Infração com suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS nos valores demonstrados no Quadro A, que passa a fazer parte integrante deste Termo."

Desta feita, entendo ser razoável a verificação por parte da Fiscalização se tais créditos (que, inclusive, já foram convertidos em renda da União, fl. 98) são suficientes ou não à extinção do *quantum* lançado. Não se pode olvidar que a Administração Pública, em todas as suas esferas, norteia-se pelo princípio constitucional da eficiência, de maneira que deverá sempre estar compromissada com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente.

Destarte, constatada a existência de crédito em montante apto a adimplir os períodos de apuração objeto do auto de infração guerreado (06/93 a 04/94), impõe-se a compensação dos referidos valores.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar que a repartição competente verifique se os depósitos judiciais efetuados no decorrer do ano de 1992, nos autos do Processo nº 92.0053304-3, são suficientes à extinção dos créditos lançados, concernentes à Cofins dos meses de apuração de 06/93 a 04/94. Caso remanesçam débitos da recorrente, que os mesmos sejam prontamente exigidos juntamente com seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO